



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000991/2010-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.484 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ZOTTI & SOSSELLA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo transferências interbancárias da conta de titularidade de Filial da mesma empresa para a conta da Matriz, a alegação não justifica os depósitos/créditos recebidos na última.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS REFERENTES A VENDAS DE FILIAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária da Matriz, em valor superior ao da receita contabilizada e declarada da empresa, se referem a receitas de venda da Filial, não justifica a omissão de receitas constatada do confronto entre os depósitos/créditos recebidos e a receita da empresa como um todo, escriturada e declarada a menor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS. RESSARCIMENTO DE FRETES E DESPESAS DE TRANSPORTE.

A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária se referem a ressarcimentos de fretes e de despesas de transporte recebidos não justifica a omissão de receita pois não foram comprovados e, mesmo se foram recebidos, não foram contabilizados nem como receita, o que confirmaria a omissão, nem como redução de custos, o que caracterizaria redução do lucro tributável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS. RESSARCIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO.

A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária se referem a ressarcimentos de ICMS substituição recebidos, não justifica a omissão de receita constatada se a litigante não estabelece vínculo

documental entre cada depósito/crédito recebido e o alegado ressarcimento recebido, não localizado em sua contabilidade.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

#### DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, Cofins e CSLL.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007

#### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A presunção de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada não autoriza a aplicação da multa de ofício qualificada.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

#### INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

#### INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA EM CASO DE DÚVIDAS. ART. 112 DO CTN.

Se, diante das provas contidas nos autos, inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado.

#### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007

#### PERÍCIA. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE.

Indefere-se a realização de perícia e de diligências requeridas, quando evidentemente desnecessárias e meramente procrastinatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa qualificada reduzindo-a de 150% para 75%, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Eva Maria Los que mantinha a multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

## Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 06-29.196, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 711 a 736), com a complementação necessária em seguida:

Trata o processo dos autos de infração de fls. 560/599 e 602/609, em que se exigem:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.061.501,65, lavrado exigindo o imposto apurado pelo lucro real trimestral devido a:

a.1) omissão de receitas, evidenciada por depósitos bancários não contabilizados e que a contribuinte, intimada, não logrou justificar que se referissem a valores tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte ou ainda de outra origem justificada: períodos de apuração; 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999);

a.2) omissão de receitas escrituradas, mas não declaradas, fato gerador em 31/03/2006; base legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 249, II, 241 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR de 1999;

b) contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 73.277,01, referente a omissões de receitas descritas, apurada com incidência não cumulativa; fatos geradores mensais de 02 a 06/2006, 08, 10, 11 e 12/2006, 01, 03 a 08/2007 e 10 e 11/2007; base legal nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;

c) contribuição ao Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, no valor de R\$ 337.288,43. referente a omissões de receitas descritas, apurada com incidência não cumulativa; fatos geradores mensais de 02 a 06/2006, 08, 10, 11 e 12/2006, 01, 03 a 08/2007 e 10 e 11/2007; com base legal nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003:

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 399.420,57, em decorrência das infrações;

d.1) omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários não contabilizados e que a contribuinte, intimada, não logrou justificar que se referissem a valores tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou de ainda outra origem justificada; períodos de apuração; 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006. 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007;

d.2) omissão de receitas escrituradas, mas não declaradas, fato gerador em 1 31/03/2006;

d.3) base legal nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 I da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. ; 28 da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de 1 dezembro de 2002.

2. Foi aplicada multa de ofício de 150% do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Às fls. 543/559, descrição dos procedimentos e autuação, no Termo de Verificação Fiscal.

4. O processo consiste em quatro volumes e nove anexos; o autuante informou que apresentou Representação Fiscal para Fins Penais - IRPJ.

5. A empresa foi cientificada dos autos de infração e do Termo de Constatação Fiscal mediante Aviso de Recebimento AR postado em 30/08/2010 (fl. 610, verso) e, tempestivamente, em 30/09/2010, apresentou a impugnação de fls. 615/656, com os documentos relacionados as fls. 657/659, objetos dos Anexos I a IX.

6. Depois de descrever o desenrolar da fiscalização e a autuação, pleiteia, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva e suspende a exigibilidade do crédito exigido, assim como o desdobramento administrativo da Representação Fiscal para Fins Penais, enquanto não houver decisão final.

7. Aduz que foi constituída com a atividade de comércio varejista de carvão vegetal e lenha, de materiais de construção em geral, e serviços de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

8. Reconhece que, em casos de omissão de receitas, permite-se a autoridade tributária arbitrar a receita por indícios de omissão, conforme arts. 284, 287 e 288, do RIR de 1999, e efetuar o lançamento de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica nesse período de apuração, mas, no presente caso, a presunção de omissão de receitas não se aplica, dado que os ingressos de recursos correspondem a transações entre matriz e filial não contempladas pela fiscalização:

a. Que foi constituída filial 001 em Pinhão/PR em 03/05/2006, com o mesmo objeto social e mesma clientela da matriz, tendo sido aberta em seu nome, na agência 245 (sic) do Banco do Brasil S/A, c/c 13.820-7;

b. Que os livros e documentos exigidos pela fiscalização e entregues, apesar de constar a abertura da filial nas alterações do contrato social, demonstram apenas as operações da matriz, exceto o livro de Registro e Apuração do Lucro Real - Lalur, as declarações de contribuições e tributos federais e as declarações de rendimentos, que centralizam informações da matriz e da filial; por isso, a fiscalização considerou apenas as operações comerciais da matriz e não constatou a existência da filial (dado que não intimou a autuada a entregar os livros referentes à última), o que conduz às seguintes conclusões a respeito da fiscalização:

i. Que só considerou as notas fiscais de saída da matriz;

ii. Os valores dos depósitos recebidos na c/c Banco do Brasil não consideraram os que foram recebidos por conta da emissão das notas fiscais de saída da filial, para os mesmos compradores que da matriz, bem como as transações entre matriz e filial;

iii. Desconsiderou que consta das notas fiscais, tanto da matriz como da filial, que o frete e despesas decorrentes do transporte desde a origem até o destino final ficaria por conta do emitente, para ser posteriormente ressarcido pelo comprador, mediante depósitos em conta corrente;

iv. Que consta das notas fiscais, tanto da matriz como da filial, que o recolhimento do ICMS/PR é pago por antecipação, por conta da substituição tributária, situação em que o comprador (substituído), depositaria posteriormente na conta da autuada, esse valor que foi adiantado pelo impugnante ao fisco estadual.

c. Por isso, junta os demonstrativos, assinados e rubricados pelo contador da empresa relacionados as fls. 21/22 da impugnação (fls. 635/636 dos autos) de notas fiscais de saída, notas fiscais complementares da matriz e filial, guias de pagamento de ICMS, cheques emitidos para pagamento de fretes, recibos de fretes, livros Diário e Razão e de ICMS; e aduz que a escrituração fiscal da empresa observa as leis comerciais e fiscais e abrange todas as operações e resultados apurados em território nacional, conforme art. 251 do RIR de 1999; que se observa a centralização e a não-centralização da sua contabilidade, conforme art. 2º do Decreto-lei nº 2.354, de 1954 (sic), e a tecnologia de escrituração observa a Resolução 684, de 1990, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

9. Aponta inconsistências da fiscalização, que torna a autuação ilegal, conforme art. 153, III da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, e dos art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: desconsideração de recebimentos de depósitos na conta da matriz, pela emissão de notas fiscais da filial, dos ressarcimentos das despesas de frete, combustíveis, etc, de transporte recebidos na conta da matriz por conta da emissão de notas fiscais de saída desta e da filial, e dos ressarcimentos das antecipações de ICMS/PR pagas por conta da substituição tributária do comprador situado em outra unidade federativa, tanto nas vendas da matriz como da filial; destaca que o lucro líquido tributável deve ser apurado conforme art. 44 do CTN e arts. 247 e 248 do RIR de 1999.

10. Pugna contra a aplicação da multa qualificada de 150% e argumenta que se aplicam ao caso a retroatividade benigna do art. 106, II, "e" e também o art. 112, IV, todos do CTN, c/c o art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, portanto a multa deve ser reduzida a 50%; e ainda que seria aplicável o limite de 20% do art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; pleiteia a pertinência do princípio do não confisco e afirma que deverá ser editada lei complementar regulando a questão, nos termos do art. 142, II da CF de 1988, porém, enquanto esta

não é editada, há possibilidade de o devedor se socorrer junto ao Poder Judiciário, para trazer a multa a percentuais razoáveis, dentro dos limites do poder de tributar.

11. Afirma ser ilegal (afronta o art. 5º, II e 150, I da CF, de 1988) e inconstitucional (afronta o art 146 da CF, de 1988, e o § 5º do art. 34 do ADCT) a aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, para calcular juros de mora, dado que em matéria tributária não há legislação competente que a institua ou a sua metodologia de cálculo, já que deveria ser uma lei complementar a modificar o disposto no art. 161, § 1º do CTN, que tem *status* de lei complementar, e principalmente por ausência de legislação que determine que a Selic se aplique a questões tributárias; disserta acerca de juros em compensatórios e moratórios, sendo os últimos, pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, constituindo-se em indenização, e conclui ser essa a natureza dos juros em matéria tributária; advoga que os juros de mora devem se limitar a 1% ao mês e repudia a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que reputa ilegal; reclama que a Selic não tem natureza moratória, mas remuneratória e cita e transcreve voto de ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Resp nº 215811/PR nesse sentido; assevera que a Selic remunera capital investido em títulos do tesouro nacional e pode ser manipulada conforme a economia; tratando-se de juros moratórios não pode se equiparar a operações financeiras, nem o Estado pode agir como instituição financeira.

12. Requer prova pericial e diligência fiscal, conforme autoriza o art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972. a fim de que seja revista a base de cálculo apurada na fiscalização, que só se baseou na matriz e não considerou que os depósitos recebidos em contas bancárias eram provenientes também da filial, de transações entre esta e a matriz, de ressarcimentos de fretes e despesas de transporte e de ICMS substituição; lista os quesitos e designa o perito às fls. 653/654.

13. Requer diligência fiscal junto ao comprador Siderúrgica Brasileira Ltda, CNPJ 06.151.340/0002-80, e outros compradores da autuada, a fim de requerer destes a apresentação dos comprovantes dos depósitos/transferências que efetuaram para a autuada, vinculados às notas fiscais de saída emitidas tanto da matriz como da filial para o mesmo comprador, tendo em vista a comercialização de carvão vegetal importado.

14. Conclui, requerendo que se acatem as preliminares e no mérito, em decorrência de existir a filial 01, que se reconheça que os depósitos bancários a partir de 03/05/2006 expressam receita bruta de vendas da matriz e da filial, foram escriturados nos livros contábeis e fiscais, representam ressarcimentos de fretes, transações financeiras entre matriz e filial e ressarcimentos do ICMS/PR pago antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação, em nome do adquirente das mercadorias, na etapa produtiva seguinte, espelhados no campo próprio das notas fiscais de saída da matriz e da filial, e no período de 02 a 05/2006, exclusivamente da matriz; reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de 150% e da Selic; protesta pela produção de novas provas e que seja deferido o pedido de perícia contábil e diligência.

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme a referida decisão ementada da seguinte forma:

*OMISSÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS, DECLARADAS NO SIMPLES.*

*Cancelam-se as autuações de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativas a receitas escrituradas mas não declaradas no regime do lucro real, relativas ao 1º trimestre de 2006, se a empresa não estava a sujeita a esse regime e declarou e recolheu os tributos pelo*

*Simples, sistemática da qual foi excluída de ofício com efeitos a partir de 01/04/2006,*

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Cancela-se a autuação por omissão de receitas devido a depósitos/créditos bancários recebidos não contabilizados, nem justificados, relativa ao 1º trimestre de 2006, efetuada na sistemática do lucro real, se a contribuinte estava sujeita ao regime do Simples nesse período.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA.**

*Inexistindo transferências interbancárias da conta de titularidade de Filial da mesma empresa para a conta da Matriz, a alegação não justifica os depósitos/créditos recebidos na última.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS REFERENTES A VENDAS DE FILIAL. OMISSÃO DE RECEITAS.**

*A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária da Matriz, em valor superior ao da receita contabilizada e declarada da empresa, se referem a receitas de venda da Filial, não justifica a omissão de receitas constatada do confronto entre os depósitos/créditos recebidos e a receita da empresa como um todo, escriturada e declarada a menor.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS, RESSARCIMENTO DE FRETES E DESPESAS DE TRANSPORTE.**

*A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária se referem a ressarcimentos de fretes e de despesas de transporte recebidos não justifica a omissão de receita pois não foram comprovados e, mesmo se foram recebidos, não foram contabilizados nem como receita, o que confirmaria a omissão, nem como redução de custos, o que caracterizaria redução do lucro tributável.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEBIMENTOS, RESSARCIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO.**

*A alegação de que os depósitos/créditos recebidos em conta bancária se referem a ressarcimentos de ICMS substituição recebidos, não justifica a omissão de receita constatada se a litigante não estabelece vínculo documental entre cada depósito/crédito recebido e o alegado ressarcimento recebido, não localizado em sua contabilidade.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.**

*A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da*

*conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL.*

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, Cofins e CSLL.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE*

*Aplica-se multa qualificada, no percentual determinado expressamente em lei, à exigência de impostos e contribuições dolosamente sonegados, identificados do confronto entre depósitos/créditos recebidos em conta bancária não contabilizada e os valores declarados sistematicamente inferiores durante os dois anos examinados.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes a taxa Selic por expressa previsão legal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA EM CASO DE DÚVIDAS, ART. 112 DO CTN.*

*Se, diante das provas contidas nos autos, inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado.*

*PERÍCIA E DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS.*

*Indefere-se a realização de perícia e de diligências requeridas, quando evidentemente desnecessárias e meramente procrastinatórias.*

Em recurso voluntário (fls. 743 a 771), são repisadas as razões de impugnação. O pedido está veiculado nos seguintes termos:

*Diante do exposto, pede-se:*

*I) o recebimento do presente recurso, posto que tempestivo, em consequência que seja dado efeito suspensivo;*

*II) no mérito, que seja considerado procedente para ao fim deferir a produção da prova pericial contábil bem como as diligências requeridas;*

*III - no mérito, que o recurso seja julgado improcedente, para não reconhecer a totalidade da omissão de rendimentos, nos anos-calendários de 2006 e 2007, em face de que, como fundamental premissa da razão de decidir, seja juridicamente aceita a 3ª alteração de contrato social formalizada em 03 de maio de 2006, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 15/06/2006, sob n.º. 41900939951, em que se constitui a filial n.º 01, na Rua Amarílio de Lima, s/n, sala 02, Vila Caldas, em Pinhão, Estado do Paraná, CEP 85.170-000;*

*II.a, no mérito, em decorrência da aceitação da premissa fundamental - existência jurídica e fiscal da filial n.º. 1 - alternativamente, pede-se o reconhecimento de que:*

*a) os depósitos bancários a partir de 03/05/2006, expressam receitas brutas de vendas da matriz e da filial, englobadamente, na mesma conta corrente e pelos mesmos compradores;*

*b) os depósitos bancários a partir de 03/05/2006 estão devidamente escriturados nos respectivos livros fiscais e contábeis;*

*c) os depósitos bancários, a partir de 03/05/2006, além de evidenciarem transações financeiras entre matriz e filial, devidamente escriturados nos livros fiscais revestidos das formalidades legais, ainda representam ressarcimentos de fretes por conta do emitente das notas fiscais de saída, para os mesmos compradores;*

*d) os depósitos bancários, a partir de 03/05/2006, além de evidenciarem transações financeiras entre matriz e filial, devidamente escriturados nos livros fiscais revestidos das formalidades legais, representam ressarcimento de ICMS/PR, pagos antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação, por conta do instituto da substituição tributária, em nome do adquirente das mercadorias, na etapa produtiva seguinte, espelhados no campo próprio das notas fiscais de saída da matriz e da filial;*

*e) os depósitos bancários, dos meses 02 a 05/2006, devidamente escriturados nos livros fiscais revestidos das formalidades legais, representam ressarcimento de ICMS/PR, pagos antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação, por conta do instituto da substituição tributária, em nome do adquirente das mercadorias, na etapa produtiva seguinte, espelhados no campo próprio das notas fiscais de saída, exclusivamente da matriz;*

*f) reconhecer a ilegalidade a inconstitucionalidade da multa fixada em 150% do valor do crédito tributário;*

*g) reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de juros moratórios e bem como a correção monetária, pela variação da taxa Selic;*

*IV - protesta-se pela produção de todas as provas em direito;*

*V - por fim, que seja anulado o auto de infração e julgar improcedentes as exigências de R\$ 886.999,64 de IRPJ, R\$ 61.313,98 de PIS, R\$ 282.415,89 de COFINS, R\$ 334.439,87 de CSLL e respectivas multas de ofício de 150% e os juros de mora imputados.*

Não houve recurso de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

### **Admissibilidade.**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

### **Perícia e diligências.**

Quanto ao requerimento de perícia e diligência, este será abordado após a análise do mérito, conforme razões que serão aduzidas oportunamente.

### **Mérito.**

Num primeiro pedido, a recorrente pugna pela improcedência dos lançamentos em face da aceitação da "3ª alteração de contrato social formalizada em 03 de maio de 2006, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 15/06/2006, sob nº. 41900939951, em que se constitui a filial nº 01, na Rua Amarelho de Lima, s/n, sala 02, Vila Caldas, em Pinhão, Estado do Paraná, CEP 85.170-000".

Ocorre que, muito embora não tenha havido menção a essa filial pela autoridade fiscal autuante, a existência dela não interferiu no trabalho fiscal realizado. Explicase: a conta bancária considerada para os lançamentos foi somente a da matriz. Não há qualquer referência à conta bancária da filial.

Por óbvio que, se a recorrente comprovasse que algum dos créditos/depósitos tivesse como origem a conta bancária da filial, esse não poderia ser considerado para fins de lançamento, em face do disposto no artigo 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, situação que será mais bem analisada abaixo.

Ainda, levando-se em conta a existência da filial em tela, a recorrente alega que "os depósitos bancários a partir de 03/05/2006, expressam receitas brutas de vendas da matriz e da filial, **englobadamente**, na mesma conta corrente e pelos mesmos compradores" (grifou-se).

Por primeiro, não há, dentre os documentos juntados aos autos, nenhum demonstrativo pelo qual se comprove que determinado crédito/depósito é relativo a vendas da matriz e da filial recebidos "englobadamente". Para a prova de tal alegação, nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430 (análise individualizada dos créditos) deveria a recorrente

apresentar um quadro em que relacionasse as notas fiscais de venda para determinado cliente, totalizando o valor, fazendo a comparação de tal valor com algum depósito constante nas planilhas de depósitos individualizados elaboradas pelo autuante que estavam anexas às intimações para fosse efetuada a comprovação.

Demais disso, como pode ser visto no Termo de Verificação Fiscal às fls. 550, 551, 560 e 561, o lançamento descontou do total das receitas omitidas, o montante declarado:

*No comparativo movimentação financeira líquida, ou seja, os créditos ingressados na conta corrente nº 10.782-4, agência nº 876-1 do Banco do Brasil S/A, deduzidos das "devolução cheque depositado" e "estorno de depósito" fica assim demonstrado:*

Mês/Ano	Total dos créditos bancários	Receitas Declaradas	DIFERENÇA
Janeiro/2006	0,00	0,00	0,00
Fevereiro/2006	27.232,50	0,00	27.232,50
Março/2006	286.575,60	0,00	286.575,60
Abril/2006	190.289,50	172.200,00	18.089,50
Maio/2006	337.739,00	302.335,00	35.404,00
Junho/2006	325.405,00	239.010,00	86.395,00
Julho/2006	341.155,87	489.400,00	0,00
Agosto/2006	1.021.344,79	681.585,00	339.759,79
Setembro/2006	632.474,06	634.269,30	0,00
Outubro/2006	1.210.837,32	1.098.999,29	111.838,03
Novembro/2006	1.167.255,48	624.096,80	543.158,68
Dezembro/2006	907.060,05	563.386,80	343.673,25
TOTAL	6.447.369,17	4.805.282,29	1.792.126,35
Janeiro/2007	1.081.740,80	847.125,41	234.615,39
Fevereiro/2007	823.609,88	1.034.566,95	0,00
Março/2007	987.811,76	971.414,45	16.397,31
Abril/2007	962.636,76	613.927,57	348.709,19
Maio/2007	1.059.350,32	634.522,72	424.827,60
Junho/2007	940.918,54	931.551,13	9.367,41
Julho/2007	1.289.486,39	921.014,82	368.471,57
Agosto/2007	1.115.770,29	828.986,09	286.784,20
Setembro/2007	711.613,12	746.670,00	0,00
Outubro/2007	1.108.694,49	841.947,54	267.646,95
Novembro/2007	1.101.165,69	818.305,00	282.860,69
Dezembro/2007	1.011.475,72	1.199.336,92	0,00
TOTAL	12.194.273,76	10.388.468,59	2.239.680,31

[...]

*... para efeito fiscais serão consideradas como OMISSÃO DE RECEITAS as diferenças apontadas, longamente detalhadas, em conformidade com o seguir demonstrado:*

Mês/ano	OMISSÃO DE RECEITAS
Jan-06	0,00
Fev-06	27.232,50
Mar-06	286.575,60
Abr-06	18.089,50
Mai-06	35.404,00
Jun-06	86.395,00
Jul-06	0,00
Ago-06	339.759,79
Set-06	0,00
Out-06	111.838,03
Nov-06	543.158,68
Dez-06	343.673,25
<b>TOTAIS</b>	<b>1.792.126,35</b>
Jan-07	234.615,39
Fev-07	0,00
Mar-07	16.397,31
Abr-07	348.709,19
Mai-07	424.827,60
Jun-07	9.367,41
Jul-07	368.471,57
Ago-07	286.784,20
Set-07	0,00
Out-07	267.646,95
Nov-07	282.860,69
Dez-07	0,00
<b>TOTAIS</b>	<b>2.239.680,31</b>

Em face disso, as receitas declaradas (matriz e filial) foram deduzidas do lançamento. Ou seja, a receita tributável **declarada** não foi objeto do lançamento. Se algum depósito/crédito constante da planilha apresentada pelo autuante fosse decorrente de receita "englobada" da matriz e filial (vendas para os mesmos clientes), o que não foi comprovado (frise-se), ela já teria sido retirada da tributação.

Afirma ainda a recorrente que "os depósitos bancários a partir de 03/05/2006 estão devidamente escriturados nos respectivos livros fiscais e contábeis".

Além do quanto aduzido nos parágrafos anteriores (desconto do total das receitas omitidas, o montante declarado), no Termo de Verificação Fiscal (fl. 547) está consignado:

*Da contabilidade e movimentação financeira.*

*A contabilidade da empresa nos anos calendários de 2.006 e 2.007 não contempla a movimentação financeira, significativamente identificada no Banco do Brasil S/A, mesmo assim para efeito fiscais foi feito o comparativo entre a origem dos créditos nesta conta com as receitas declaradas, motivando desta feita no Termo de Intimação Fiscal nº 0064 de 04/03/2010(fl.64/65):*

No voto condutor da decisão de piso constou:

*27. Como o atendimento a intimação foi parcial, a contribuinte foi novamente intimada em 05/03/2010, fls. 64/65, cinco meses depois, a entregar extratos bancários das contas correntes da empresa, pois se constatou que não constava a movimentação*

*bancária rios livros Diário e Razão de 2006 e 2007, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias.*

*28. De fato, no que tange à não contabilização das contas bancárias, tem-se as fls. 24 e 55, que a autuada informou, nos balanços patrimoniais das respectivas DIPJ, R\$ 0,00 (zero) de saldos de Bancos e apenas valores de disponibilidades no Caixa: R\$ 48.784,28 em 31/03/2006, R\$ 3.842,05 em 31/12/2006 e R\$ 3.753,85 em 31/12/2007: à fl. 64 (Termo de Intimação Fiscal nº 64), o fiscal declarou que "(considerando que o atendimento ocorreu de forma parcial, ou seja, os extratos bancários das contas correntes da empresa e nos livros contábeis (Diário e Razão) dos anos-calendário de 2006 e 2007, não encontrarem consignados, e ainda, a constatação da existência de movimentação no Banco do Brasil S/A, INTIMO para (cumprir a exigência (...); também no Termo de Verificação Fiscal. it fl. 544 o autuante informa que "A contabilidade da empresa nos anos calendário 2006 e 2007 não contempla a movimentação financeira, significativamente identificada no Banco do Brasil (...)*

Junto com o recurso não veio nenhuma documentação adicional, pelo que não se acata a alegação.

Aduz ainda a recorrente que alguns dos depósitos/créditos bancários são decorrentes de "ressarcimentos de fretes por conta do emitente das notas fiscais de saída, para os mesmos compradores" e "ressarcimento de ICMS/PR, pagos antecipadamente por ocasião do desembaraço aduaneiro de importação, por conta do instituto da substituição tributária, em nome do adquirente das mercadorias, na etapa produtiva seguinte, espelhados no campo próprio das notas fiscais de saída da matriz e da filial" ou somente da matriz.

Quanto aos referidos assuntos, adotam-se os fundamentos da decisão de piso como razões de decidir:

*54. Afirma que consta das notas fiscais, tanto da matriz como da filial, que o frete e despesas decorrentes do transporte desde a origem até o destino final ficaria por conta do emitente, para ser posteriormente ressarcido pelo comprador mediante depósitos em conta corrente, ou seja, pretende que se reconheçam depósitos/créditos em suas c/c bancárias como justificados por estes alegados ressarcimentos; juntou, as fls. 112/114 do Anexo II, a conta Razão relativa a despesas de fretes e carretos dos meses 01 a 03/2007, valores estes transferidos ao final de cada trimestre "Transf da Cta p/Cta Resultado do Exercício"; para ilustrar melhor vejam-se, a Demonstração de Resultados da empresa do 1º trimestre de 2007, fls. 9 do Anexo II; a conta Razão Fretes e Carretos, fls. 112/114 do Anexo II, e a DIPJ 2008/2007, fls. 333, 37, 411, em que se verifica que as despesas de fretes e carretos contabilizadas na matriz foram transferidas para a DRE e lançadas na DIPJ, dado que tanto as Receitas como o lucro líquido apurado na DRE contábil e na DIPJ são de idênticos valores, portanto, a empresa contabilizou e deduziu como despesa a totalidade dos fretes que pagou.*

55. Argumenta que tais pagamentos teriam sido ressarcidos pelos clientes, mas nesse caso, deveria ter contabilizado os ressarcimentos como receita, ou redução de custos de fretes, o que não aconteceu.

56. Também argumenta que consta das notas fiscais, tanto da matriz como da filial, que o frete e despesas decorrentes do transporte desde a origem até o destino final ficaria por conta do emitente, para ser posteriormente ressarcido pelo comprador; verificando-se as notas fiscais de venda da matriz e da filial. dos Anexos II a IX. consta em todas "Frete por Conta (do) I-Emitente", que é a autuada, ou o quadro está em branco, portanto, os fretes foram pagos pela autuada.

57. Não foram apresentados pela autuada quaisquer recibos relativos a ressarcimentos por parte dos clientes.

58. Mas apresentou cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidos por Delazotti Transporte Import. Export. Ltda, CNPJ 05.831.013/0001.-26, para a matriz da autuada, relativas a serviços de "Arrendamento", em que consta a anotação de placa de veículo, fls. 3/27, 103/111 e 178/188, do Anexo VI, fls. 5/6, 72/79, do Anexo VII, fls. 2/11, do Anexo VIII; verificando-se o cadastro desta empresa, fls. 665-verso a 666-verso, consta que atua no transporte rodoviário de carga e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, possui elevado valor investido em veículos no seu ativo permanente e também tem como sócio (50% de participação) o mesmo Juselino Zotti, CPF 437.125.920-00, que é sócio da autuada (60% de participação), sendo que ele também é sócio de ainda outra empresa (a Juselino Zotti & Cia Ltda CNPJ 04.432.961/0001-26. que atua no comercio atacadista especializado, fl. 666-verso/667); observa-se que as notas fiscais apresentadas se referem a despesas de arrendamento de veículos contratadas pela autuada junto à Delazotti, nada tendo a ver com alegado recebimentos de ressarcimentos de fretes.

59. Evidencia-se improcedente a alegação de que os depósitos/créditos bancários recebidos em questão fossem justificados pelos depósitos de valores de fretes ressarcidos a interessada pelos clientes, pois não há qualquer prova nesse sentido e, se houver, evidenciaria que tais valores não foram contabilizados nem declarados como receitas ou como redução de despesas operacionais com fretes contabilizadas e declaradas.

[...]

60. As notas fiscais de venda dos Anexos II a IX, se referem a vendas de carvão vegetal no País, para outros Estados, não consignam o CFOP, nem o registro de Inscrição Estadual do Substituto Tributário.

61. A empresa juntou, fls. 206 210 Anexo IV, fls. 2/3, 68/69, 118, 120, 149, 151, 173, 194, 212/213, 231 do Anexo v. fls. 28/31, 112/116, 189/192, do Anexo VI, fls. 3/4, 7/10, 80/84, 169/172, do Anexo VII, fls. 1216 e 168/172 do Anexo VIII e fls. 3/6, 88/92, 176 e 259 do Anexo IX, relações de pagamentos de ICMS pela Matriz (e uma paga pela Filial, relativa a 01/2008, fl. 259 do

*Anexo IX), onde a quase totalidade se refere ao código de receita estadual:*

*1252 - Recolhimento Antecipado - Saídas para outros Estados*

*62. Também ocorreram, em números pequenos, recolhimentos com os seguintes códigos de receitas:*

*1317 - Transporte - Recolhimento antecipado ou realizado por contribuinte não inscrito no CAD ICMS/PR*

*10006-4 - ICMS - Autuação Fiscal*

*10009-9 - ICMS - Substituição Tributária por Operação*

*63. Em nenhuma nota fiscal consta qualquer informação acerca de ICMS substituição, tratando-se de operações de saída por venda, tributadas com a alíquota de 12%, e algumas das notas fiscais sendo de simples remessa da filial para a matriz, sem ICMS (fls. 177/182 e 260/278, do Anexo IX).*

*64. Além do argumento de que teria sido ressarcida por ICMS recolhido antecipadamente em substituição aos clientes, que a teriam ressarcido, o que justificaria os depósitos/créditos recebidos em contas bancárias, argumentou também que se tratariam de ressarcimentos do ICMS/PR pago antecipadamente por ocasião do desembarço aduaneiro de importação, em nome do adquirente das mercadorias, na etapa produtiva seguinte, espelhados no campo próprio das notas fiscais de saída da matriz e da filial, e no período de 02 a 05/2006, exclusivamente da matriz, mas nenhum documento aponta neste sentido, tratando-se de argumentação desprovida de provas.*

*[...]*

*66. As notas fiscais consignam os destinatários do carvão vendido pela litigante, nos estados de Minas Gerais - MG e Rio Grande do Sul - RS; em relação ao primeiro, foi agora em 2010 firmado o Protocolo ICMS nº 160, de 24.09.2010 - DOU I de 01.10.2010, publicado no DOU I de 01/10/2010, p. 22, pelo Despacho 466/10 do Secretário-Executivo do CONFAZ, ou seja, a partir dessa data passa a ser substituto tributário, o comprador situado em Minas Gerais:*

*[...]*

*68. Como se vê, existe a substituição tributária no Estado do Paraná, em se tratando de carvão vegetal. Porém a litigante não apresentou documentos que vinculassem os depósitos/créditos recebidos aos alegados ressarcimentos, destacando-se que tais movimentações financeiras não foram contabilizadas.*

*69. Ainda, confrontando-se as DIPJ, fls. 5/63, com os valores de ICMS apurados nos livros Registro de Saídas da Matriz, fls. 115/136 do Anexo II e da Filial, fls. 52/60 do Anexo II, conforme demonstrados no quadro a seguir, verifica-se que a totalidade do débito de ICMS apurado foi deduzida na apuração do lucro; e as*

*fls. 4/21 do Anexo II, consta dos balanços patrimoniais, no ativo circulante, a conta ICMS a recuperar. Portanto, se houvesse depósitos recebidos por conta dessa rubrica, estariam contabilizados e justificados, porém a autuada não os demonstrou.*

*[omissis]*

*70. À vista do exposto, conclui-se ser improcedente a alegação desprovida de provas.*

### **Juros de mora. Interpretação favorável. Inconstitucionalidade e ilegalidades.**

Quanto a essas alegações, adotam-se também os fundamentos da decisão de piso como razões de decidir:

*81. Invoca o art. 112 do CTN, para interpretação de maneira mais favorável ao contribuinte, quando houver incerteza; contudo, considerando-se que o entendimento deste voto é de que as provas são confiáveis e de fonte idônea, e que inexistem dúvidas quanto à prática de infração tributária e à penalidade aplicável ao caso, não há que se falar em interpretação mais favorável, pois o lançamento é ato administrativo vinculado*

*82. Já o art. 18 da MP nº 303, de 2006, reduziu a 50% a multa de ofício, exigida isoladamente sobre carnê-leão não recolhido e sobre recolhimentos mensais por estimativa não recolhidos de contribuintes que optaram por declarar pelo lucro real anual com tais recolhimentos; e somente se aplicaria a retroatividade benéfica que invoca se tivesse sido este o caso da autuação, mas e não, dado que não houve aplicação de multa isolada e a contribuinte optou pelo lucro real trimestral.*

*83. Quanto a multa de mora do art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, esse dispositivo previu a multa de 20% para os recolhimentos espontâneos de tributos em atraso, que não é o presente caso, em que o lançamento foi de ofício; cabe também esclarecer que o citado artigo foi complementado pela art. 61 da mesma Lei nº 9.430, de 1996 (...)*

*[...]*

*86. Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora, que foram apurados pela Selic, encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*[...]*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do*

*art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*87. Por fim, no que se refere às citações de acórdãos administrativos, cumpre destacar que não se aplicam ao presente processo, a teor do art. 100, II do Código Tributário Nacional, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa; cabe ressaltar ainda que, no tocante as decisões judiciais mencionadas, em que a interessada não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, as mesmas somente tem efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.*

Ainda, no que tange à alegação de inconstitucionalidade, o assunto está pacificado no âmbito deste colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Especificamente quanto à taxa de juros, também é matéria sumulada, conforme se vê abaixo:

**Súmula CARF nº 4:** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

### **Qualificação da multa de ofício.**

No tocante à qualificação da multa de ofício, assim ficou registrado no voto condutor da decisão de piso:

*76. Verifica-se que a sonegação se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à fazenda pública, num propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, ou retardar uma obrigação tributária. Assim, ainda que o conceito de sonegação seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública, onde, utilizando-se de subterfúgios escamoteia-se ocorrência do fato gerador ou retarda-se o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária; ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, que a diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem.*

*77. A autuada deixou de escriturar a movimentação bancária da c/c examinada de titularidade da Matriz, bem como daquela de titularidade da Filial, a respeito da qual se manifesta somente na impugnação.*

*78. De fato, analisando-se os autos, verifica-se que o Termo de início do Procedimento Fiscal, cientificado em 23/11/2009, fls.*

*2/4, lhe exigiu livros contábeis e fiscais e todos comprovantes de receitas, custos e despesas, sem entrar em mérito de matriz ou filiais, portanto, a contribuinte estava obrigada a entregar tudo, o que afirma não ter feito, constatação essa que contribui para a conclusão de que o dolo que embasou a aplicação da multa qualificada foi pertinente, pois se evidencia a intenção de ocultar fatos da fiscalização e, quando intimada a entregar extratos bancários, da mesma forma, só entregou os da Matriz, quanto deveria ter apresentado todos os extratos, inclusive da filial 01 em Pinhão/PR na agência 245 do Banco do Brasil S/A a c/c 13820-7 que, na impugnação, afirma não ter sido percebida nem examinada pela fiscalização; mais uma vez se revela a intenção de ocultar informações da fiscalização, dado que deveria ter apresentado extratos de todas as contas, conforme intimada.*

*79. O valor dos depósitos/créditos cuja origem não logrou justificar e que excediam as receitas escrituradas e declaradas, aliado ao fato de ter mantido à margem da escrituração toda essa movimentação evidenciam a intenção dolosa de sonegar ao fisco sua real receita e o real valor dos tributos devidos.*

*80. A omissão apurada resultou, corretamente, na exigência de ofício dos impostos e contribuições dela decorrentes. que foi corretamente apenada com a multa qualificada, pois evidenciados a sonegação e o dolo.*

*84. Conclui-se ser correta a aplicação de multa de ofício qualificada, de 150% sobre as exigências.*

Contudo, não se vislumbra o dolo ou a sonegação na conduta praticada. O que resta evidenciado é a omissão de receitas, uma vez a falta de escrituração e consequente não oferecimento destas à tributação.

No que tange a essa questão, também existe súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE):*** *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Em face do exposto, a multa deve ser reduzida do percentual de 150% para o de 75%.

### **Perícia e diligências.**

A Lei nº 9.430/1996 determina, em seu artigo 42, que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

---

Ocorre pois uma inversão do ônus da prova, devendo o contribuinte, devidamente intimado, comprovar a origem dos créditos/depósitos para que não haja o lançamento dos tributos considerados omitidos, por presunção.

Como visto acima, a recorrente foi regularmente intimada a provar essa origem, não logrando fazê-lo. Além de alegado, não foi apresentado qualquer indício de que os depósitos/créditos teriam origem em valores que não se classificariam como receitas ou como receitas não tributáveis.

Em face do exposto, nega-se o pedido de realização de perícia ou diligências.

**CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.**

Tratando-se de tributações reflexas das mesmas irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada a relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento às exigências de CSLL, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

**Conclusão.**

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, reduzindo o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar